# A VOZ QUE SE CALA, OS OLHARES QUE CONDENAM: PRODUÇÕES NARRATIVAS SOBRE UM CRIME SEXUAL EM IRATI-PR (1963)

THE VOICE THAT IS SILENT, THE LOOKS THAT CONDEMN:
NARRATIVE PRODUCTIONS ABOUT SEXUAL CRIME IN IRATI-PR (1963)

Lucas William Barbosa Laroca<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

No presente artigo buscamos analisar um processo-crime específico armazenado no Centro de Documentação e Memória (CEDOC) da Unicentro do Campus Irati. O processo em questão, trata-se de um crime de sedução, que teria ocorrido em uma noite de baile em uma comunidade rural de Irati, no ano de 1963. A proposta principal é desenvolver uma abordagem relacionada às narrativas estabelecidas pelos diversos componentes arrolados no processo-crime: como denunciante, vítima, réu, testemunhas e "sujeitos da lei", que buscaram impor determinadas percepções na ocasião judicial. Pretendemos perceber como tais versões indicaram intencionalidades e efeitos na abordagem judicial.

Palavras-chave: narrativas; vítima; Irati; crime sexual.

#### **ABSTRACT**

In this article we aim to analyze a specific criminal case stored at the Documentation and Memory Center (CEDOC) of Unicentro's Irati Campus. The case in question is a crime of seduction, which allegedly occurred on a dance night in a rural community in Irati, in 1963. The main proposal is to develop an approach related to the narratives established by the various components listed in the criminal process: as complainant, victim, defendant, witnesses and "subjects of the law", who sought to impose certain perceptions on the judicial occasion. We intend to understand how such versions indicated intentions and effects in the judicial approach.

Keywords: narratives; victim; Irati; sexual crime.

### INTRODUÇÃO

Que o declarante de fato namorou com a menor Carlota, mas depois de um certo tempo interrompeu este namoro; que no dia do baile o declarante chegou ja muito tarde; onde encontrou a Carlota que estava de namoro com Lucio; que o declarante somente dançou uma moda com éla e quando estava para ir embora para a casa; ésta tentou acompanha-lo, onde o declarante não quis que ésta o acompanha-se e juntamente nesta teima que foram surpreendidos pelo irmão de Carlota; que o declarante soube que tiveram relações com Carlota, Roberval e Manoel, que o declarante nunca prometeu casamento para Carlota, pois por enquanto não pretende casar; que o declarante indica como prova de sua inocência os seguintes: Luis, Timóteo e Samuel (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 10).

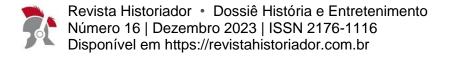
<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação de História da Universidade Estadual do Centro Oeste. lucaswilliambarbosalaroca@gmail.com. Artigo orientado pelo professor: Dr. Hélio Sochodolak.

Assim defende-se Roberto no dia 6 de setembro de 1963, das acusações a ele dirigidas pelo crime de sedução contra a menor Carlota. Defender-se, neste caso, parece mais do que uma desvinculação culposa de sua parte, mas uma imposição de "culpa" na vítima, que na ocasião do baile, e fora deste, mantinha namoro com outros rapazes, segundo Roberto. Como estratégia de narrativa, este foi um dos exemplos em que a vítima se tornou centro das acusações para instaurar "a verdade" dos autos.

Celeste Zenha (1985) usou dos processos criminais para compreender a "produção do crime e do criminoso" em Capivary, cidade do Rio de Janeiro localizada entre "a baixada e os contrafortes da Serra do Mar. Referida historiadora buscou compreender como se praticava o poder judiciário neste município, entre os anos de 1841 e 1890. Zenha utilizou da percepção em torno de uma conceituação denominada de "fábula", da qual teve influências da pesquisa de Marisa Corrêa em sua obra *Morte em Família* (1983). Nesta perspectiva, o termo fábula se configura como "a verdade final produzida no processo". Neste caso, as versões produzidas pelos depoentes, réu, vítima, e demais envolvidos, são produtoras da "verdade" que vai condenar ou absolver determinado sujeito. Ademais, não se compreende os dizeres como reprodução do fato criminoso, mas, mobilizações estratégicas, intencionalmente construídas para dar um sentido de resolução a referido contexto judicial. Ou seja, ao final, o que se produz como "verdade", é uma fábula (CÔRREA, 1983, p. 26 apud ZENHA, 1985, p. 123-126).

Para Michel Foucault (2014) a produção da verdade está vinculada à estruturação do discurso. A exemplo específico do sistema penal, o pensador francês destacou que a partir do século XIX, tal instituição buscou seu índice legitimador nos saberes dos âmbitos: sociológico, médico, psicológico e psiquiátrico. Sobre os discursos de tais saberes, passou a se edificar a produção de verdade dos autos (FOUCAULT, 2014, p. 18). Contudo, a problemática foucaultiana em torno da ligação entre discurso e produção de verdade, é densa. Um dos procedimentos indicados, é quanto ao funcionamento da ordem discursiva cercado por uma série de "exigências" e regras pré-estabelecidas, quanto ao seu uso ou alcance: "nem todas regiões do discurso são igualmente abertas e penetráveis; algumas são altamente proibidas [...] enquanto outras parecem quase abertas a todos os ventos e postas [...] (Ibidem, p. 38).

Também com Foucault, em *A verdade e as formas jurídicas* (2002), podemos observar o inquérito como uma forma de exercício de poder, gestado pelo processo de autenticação da verdade. Neste contexto, a essência dessa autenticidade, é formulada por uma série de procedimentos, que legitimam e caracterizam o inquérito como instaurador e transmissor dessa "verdade" (FOUCAULT, 2002, p. 77-78).



Pelos conceitos e abordagens advindos de Côrrea (1983), Zenha (1985) e Foucault (2014; 2002), no que centra percepções como fábula, produção de verdade e discursos, podemos indicar entendimentos quanto à gerência de intencionalidades no interior dos processos criminais, na medida em que, determinadas posições e estratégias assumidas, postulam um veredito – ou uma "verdade".

A exemplo de tais concepções, encontramos a construção dos processos vinculados a crimes sexuais. Investigar o crime de um julgado por tal contexto, se tornava uma abordagem da "conduta moral" da vítima. Os papéis de quem está sendo julgado se inverte entre réu e vítima, enquanto a "avaliação de conduta" se volta para mulher, a ofendida de determinado crime. "Fazer justiça", era estender o suporte judiciário, quando acionado, para intervir perante à condição criminosa contra à mulher quando esta "moralmente" estivesse vinculada à categoria da honra. Como indicador imprescindível da condição feminina, assim eram sobrepostos, os moldes morais para as mulheres entre os séculos XIX e XX:

A mulher era vista na sociedade brasileira em fim do século XIX e início do XX, como relacionada com os afazeres domésticos e com o trato com os filhos e com a família e também considerada inferior e frágil em relação ao homem. Se ainda não casada, deveria então ficar em casa, sob a proteção dos pais, tutores ou responsáveis. A moralidade era sina das mulheres e estas deveriam seguir os padrões da moralidade da época (AZEREDO; SERAFIM, 2012, p. 434).

Um dos meios norteadores para julgar uma figuração "adequada" na conduta das mulheres são os códigos penais. Estes não são apenas parâmetros para impor regras e determinar punições contra crimes estipulados. Seus ordenamentos são carregados de sentidos. Determinada compreensão pode ser observada em relação à mudança do Código de 1890, que trazia o termo defloramento e no Código de 1940 é substituído pelo crime de sedução. Em ambos os casos, a mulher era moralmente "avaliada" para atestar a virgindade - o crime era configurado pela "honestidade" da mesma. Se a mulher não fosse virgem, se invalidavam as condições para o crime. (PIAZZETA, 2001 apud AZEREDO; SERAFIM, 2012, p. 442).

A minimização da atitude do criminoso, quando a "honestidade" da mulher não se validava perante à ordem imposta, era alvo das concepções dos juristas na década de 1930. Era frequente a relação advinda da doutrina agostiniana, que impunha a prostituição como "mal necessário", para satisfazer os "incontroláveis impulsos sexuais masculinos", como indicou Sueann Caulfield, na sua obra: *Em defesa da honra* (CAUFIELD, 2000, p. 79).

Partindo de uma análise em referência aos crimes sexuais cometidos em Irati entre 1931 e 1950, e armazenados no CEDOC/I,2 Ribas Filho (2022) indicou que dos 23 processos analisados em referência a delitos de tipologia sexual no município, na década de 1930, 19 são classificados como de defloramento (art. 267) e apenas 4 classificados como estupro pelo (art. 268) do Código Penal de 1890. Tal fator mudou em configuração ao contexto da década de 1940, marcada por um novo Código Penal. Foram 25 casos analisados, dos quais 8 eram julgados de acordo com crime de estupro (art. 213) e 17 configurados como crimes de sedução (art. 217) (RIBAS FILHO, 2022, p. 4-5).

Assim como Ribas Filho, buscamos compreender as narrativas produzidas em crime sexual no município de Irati. 3 Nossa abordagem, contudo, centra-se na especificidade de um processo-crime do ano de 1963, pois, pretendemos compreender a composição deste documento como um todo, a partir da construção das narrativas dos/as envolvidos/as. Tal processo-crime, na composição dos 43 que referenciam o baile em relação a crimes no município entre 1920 e 1965,4 é o único que se trata de crime sexual. Fonte esta, que também encontra-se armazenada no CEDOC/I.5

#### O DENUNCIANTE E A HONRA PATERNA

A denúncia não parte da vítima, mas do pai dela. Eis o conteúdo que consta no requerimento para abertura de inquérito:

> [...] Que mais ou menos ha um ano sua filha menor de idade de nome Carlota, (Cert-junta), estabeleceu namoro com o indiciado e o requerente em consideração de tratar-se de pessôa de familia distinta, consentiu nêste namoro; acontece, no entanto que o indiciado, abusando de sua confiança, no baile realizado em Rio do Couro, no dia 31 de agosto proximo passado, sob promessa de casamento seduziu-a, tendo com a mesma relações sexuais [...] (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls.4).

Um primeiro ponto importante é a idade da vítima, uma base para prova de culpa contra o réu. A sua menoridade foi constantemente citada e reafirmada, a certidão de nascimento, um documento oficial, foi anexada nos autos (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr

<sup>3</sup> Como consta no Catálogo do CEDOC/I, o município paranaense esteve ligado juridicamente como "Juízo Distrital e Juízo Municipal do Termo da Villa de Iraty" à Comarca de Ponta Grossa e posteriormente à Comarca de Imbituva. Em 1927, Irati tornou-se sede de Comarca (CEDOC, IRATI, 2022).

habitantes, teve seu processo de "fermentação social" entre o século XIX e XX, com a instalação de

uma Estação Ferroviária integrante da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande (IBGE 2022).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Centro de Documentação e Memória da Unicentro-Campus de Irati.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Tal perspectiva desenvolve-se dentro da minha abordagem de pesquisa de mestrado, em referência aos espacos de bailes como provedores de interação e conflitos dentre os sujeitos iratienses. Uma das hipóteses lançadas pela presença de um único processo de referência a crime sexual, pode ser indicado pela própria construção incisiva e perversa que a vítima era sujeitada para se "fazer justiça". <sup>5</sup> O município em questão, que segundo o último censo demográfico tem pouco menos de 60 mil



1179.120, fls. 5). A vítima nascida em 1946, tinha de fato menos de 18 anos, o que judicialmente já configurava um dos quesitos para tornar a ação que se descreveu contra o réu como criminosa.<sup>6</sup>

Outro ponto importante destacado por Sérgio (pai de Carlota), é a condição de permissão do namoro. O pai diz ter permitido o namoro por ter conhecimento da procedência familiar do réu Roberto. Também foi mencionado a "promessa de casamento". A preposição de um enlace mais intenso civil e religiosamente falando, seria indicativo de maior "estabilidade" na relação. Na descrição de Sergio, Carlota só teria consentido nas relações sob tal pretexto. Uma garantia em torno do compromisso de relação matrimonial, foi o meio pelo qual o réu teria utilizado para seduzir a vítima.

March (2015) que fez estudo sobre as subjetividades nos processos-crimes do Paraná na década de 1950, apresentou abordagens em torno do conceito de honra. Como suporte teórico, mencionou Costa Júnior (1989) que indicou honra como uma categoria subjetiva em que parte do próprio sujeito uma avaliação de sua "dignidade moral" e também pelo parâmetro objetivo, em que há interferência do olhar social. A sociedade assim imprimia um olhar para o sujeito e sua conduta, honra nesta perspectiva, também acaba por sugerir uma consideração alheia (COSTA JÚNIOR, 1989 apud MARCH, 2015, p. 210).

Para fundamentar a relação entre honra e seus valores aplicados nos homens e nas mulheres de forma distinta, citou-se Vaquinhas (1995). Na concepção da autora mencionada, a honra para homens era associada "à propriedade", enquanto nas mulheres há uma vinculação à "honra sexual". Nesta percepção, a "honra do homem" dependia deste e de sua família. A honra feminina vinculada ao sexo, quando violada dos padrões moralmente impostos, significava uma desestruturação no modelo de organização tido como "adequado" (VAQUINHAS, 1995, p. 475 apud MARCH, 2015, p. 211). Observamos essa "desestruturação" através da denúncia de Sérgio. Este usou da recorrência à intervenção judicial para intervir no crime ocorrido após um baile no ano de 1963. Tal postura, para além de uma ação de "justiça", não se desvinculava de uma medida tomada em nome de "sua honra" - frente à sociedade local.

### O RÉU: ENTRE DEFESA PRÓPRIA E DIZERES "CONDENATÓRIOS SOBRE A VÍTIMA

O resultado do exame de conjunção carnal realizado em 4 de setembro de 1963, articulado com a produção narrativa da vítima e de seu pai, colocam-se como afirmações contra o réu. Três pontuações específicas do auto de exame de conjunção carnal

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> No Artigo 217 do Código Criminal de 1940 estava previsto que em caso de sedução de mulher virgem, seguido de conjunção carnal, quando esta tivesse menos de 18 e mais de 14 anos, resultaria em reclusão de dois a quatro anos para o ofensor (CÓDIGO CRIMINAL DE 1940, Artigo 217).

mostraram-se uma forte prova contra Roberto. São estes, o primeiro quesito: "Houve Conjunção Carnal?", segundo: "Qual a data provável dessa Conjunção?" e o terceiro: "Era virgem a paciente?", sendo estas as respostas para cada quesito: primeiro; "Sim", segundo:" Há 4 (quatro dias)" e terceiro: "Sim" (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 8).

O primeiro quesito complementado com o terceiro, prova pelo "saber médico" que antes da relação sexual a ofendida era virgem. Mas o ponto mais forte contra Roberto foi o segundo quesito, o qual indicou que a conjunção carnal tinha acontecido há 4 dias, que com base na denúncia de Sergio, coincide com à noite do baile. A virgindade era ponto central na figuração do crime de conotação sexual. Caulfield (2000) demonstrou o quanto as determinações do Código Penal de 1890 buscavam para além de impor um "modelo de justiça", instaurar uma diferenciação entre uma "mulher honesta e desonesta". Primeiramente em relação ao próprio conteúdo de condenação, que previa uma punição mais leve para acusados de estupro relacionado às prostitutas. Em relação a juristas da época, havia ainda os que defendiam uma total exclusão das prostitutas da proteção da lei: "a defesa da liberdade sexual era menos importante que a defesa da honra e da família" (CAULFIELD, 2000, p. 81). Fator classificatório que apesar de reformulações, continuou como base no Código Penal de 1940 (AZEREDO; SERAFIM, 2012, p. 442-443). É com esta percepção jurídica, que ocorre o termo de interrogatório do réu em 6 de novembro de 1963:<sup>7</sup>

[...]INTERROGADO se conhece a pessoa ou pessoas a que deve ser imputada a prática do crime, e quais sejam? RESPONDEU que atribue a prática do crime a testemunha arrolada pela acusação de nome Manoel, que no dia 25 de agosto ao voltarem de uma missa que se realizou em Rio do Couro mantiveram relações sexuais no mato tendo sido descobertos em flagrante por Fernando que por ali "campeava" seus animais. INTERROGADO se com essa pessoa ou essas pessoas esteve antes da prática da infração ou depois dela? RESPONDEU que cerca de um mes após foi que Fernando, sabendo o acusado do defloramento da vitima, lhe contou o ocorrido [...] INTERROGADO sobre os antecedentes e circunstâncias da infração? RESPONDEU que a vitima reside em Rio do Couro e o interrogado na localidade de Faxinal do Rio do Couro, distante cerca de uns tres quilometros; que conhece a vitima desde a infância e a um ano atraz realmente a namorou durante uns dois mezes; que esse namoro se resumiu em dansar com a vitima um matiné e de visitá-la em casa por duas vezes; que todavia interrompeu o namoro após aquele período inicial porque a vitima se deixava namorar também por outros rapazes e o interrogado, residindo em lugar distante, não podia controla-la devidamente: que por outro lado, ainda se julgava bastante moco para arcar com as responsabilidades de um casamento; que após aquele periodo encontrava-se ves por outra com a vitima, mas sempre ocasionalmente; que soube que a vitima namorava Manoel Roberval este ultimo primo do interrogado que no dia referido na denuncia o interrogado chegou ao baile que se realizava na escola do Rio do Couro pela 1,30 da manhã, tendo ali dansado tres marcas sendo a ultima com a propria vitima que insistiu em dansar consigo, que terminada essa contra-dansa o interrogado se retirou

<sup>7</sup> Roberto já havia prestado depoimento anteriormente, no dia 6 de setembro de 1963, como indicado na introdução.

tomando o caminho de sua residencia, que a uns cento e cinquenta metros da escola foi alcançado pela vitima que inicialmente pedia-lhe para retornar ao baile e depois insistia em "fugir" consigo; que o interrogado lhe ponderou que essa atitude não lhe ficava bem e não desejava-se casar tão cedo e lhe indagou porque procedia assim tendo a vitima lhe aceverado que assim fazia porque os seus progenitores o consideravam um bom rapaz e trabalhador; que ali estavam a conversar nestes termos sem seguer se tocarem quando repentinamente surgiram Cassio, Cassia e Teófilo os dois primeiros irmãos da vitima e o ultimo primo e logo disseram ao interrogado que face aquela situação e circunstâncias" ele teria que casar com a vitima; que após breve discussão o interrogado foi para sua casa e nem amanhecia o dia ali já se apresentavam os pais da vitima e a propria vitima para discutir a realização imediata do casamento tendo o interrogado contra tudo que surgira "por nada dever"; que após a instauração do inquerito policial respectivo, e quando o mesmo já fora encaminhado a Delegacia Regional de polícia ou a êste Juízo foi procurado por Fernando, morador em Rio do Couro, casado e afamiliado, que lhe contou que no dia vinte e cinco de agosto, após a missa matinal saíra para campear seu gado quando surpreendeu no mato que margeia a estrada, a vitima e Manoel em atitude indecorosa, deitado, com as pernas entrelaçadas e mantendo conjunção carnal; que o interrogado; por ter recebido tardiamente aquela notícia, somente agóra pode trazer essa informação nos autos; que o interrogado esta namorando a uns seis mezes, namoro firme, Francisca; que nunca teve qualquer atitude ou gesto mais intimo com a vitima do que o de pegar-lhe na mão [...] (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 17-18).

A primeira característica desenvolvida na fala de Roberto acima transcrita, foi uma referência mais direta à relação entre Carlota e Manoel. Constituir uma defesa era tornar a ofendida "desonrada", perante o sub delegado presente em seu depoimento. Tal prática foi evidenciada por Boris Fausto em *Crime e Cotidiano* (2014), ao mencionar um caso de 1924, em que "o acusado se defende da acusação alegando que a moça não passa de meretriz, frequentadora de um bordel no Lago do Arouche [...]" (FAUSTO, 2014, p. 207). Concluímos assim que tal indicação não foi específica ao contexto de Roberto. Inverter a posição de quem estaria em julgamento, se tornava uma estratégia defensiva do acusado frente aos juízes.

Roberto ainda acrescentou o fato de Carlota receber permissão dos progenitores para se relacionar com ele. Fez uma ressalva em relação à conduta de Carlota: o namoro só foi interrompido em fase inicial, devido à ofendida estabelecer romance com outros rapazes, e por morar distante, "Roberto não conseguia a controlar". O comportamento insistente de Carlota no baile novamente é citado, visto que é a mesma que se dirige até o rapaz após ele deixar o baile, gerando assim a situação, "mal interpretada" pelos irmãos e primo de Carlota.

Por fim, um ponto-chave na descrição do escrivão sobre o dito depoimento, foi a referência mais detalhada da relação entre Carlota e Manoel. Essa colocação é feita a partir de uma testemunha ocular, que presenciou o ato sexual de ambos anteriormente à noite do baile. Por mais que Roberto não tenha visto, a relação de Carlota com Manoel teria chegado aos seus ouvidos. A denúncia já havia sido feita. Apesar de haver menção de Manoel no depoimento dado pelo réu no dia 6 de setembro de 1963, foi nessa última produção



narrativa que se desenvolveu toda uma descrição do ato sexual e o contexto do dia. O réu narra tal situação a partir de um meio secundário: Fernando, que supostamente foi testemunha ocular do fato.

## AS TESTEMUNHAS, PEÇAS CONSTRUTORAS DE CONDUTAS

Além do exame de conjunção carnal, outra grande força interventora utilizada no processo-crime em questão, foram os depoimentos das testemunhas. A exemplo de Zenha (1985), a construção da verdade dita nos autos é entendida pela contribuição das testemunhas. A emissão narrativa destas é incorporada ou rejeitada pelas autoridades, que selecionam os discursos tidos como "verdadeiros" e firmam um veredito sobre esta verdade, absolvendo ou condenando o réu (ZENHA, 1985, p. 139).

Manoel e Fernando são dois exemplos da importância das testemunhas no processo-crime. Ambos já foram citados em narrativas vinculadas ao réu. Um é relacionado ao ato sexual com Carlota, tirando assim a culpabilidade do réu na ocasião. Outro foi o meio que passou para Roberto toda uma explicação que permitiu uma produção culposa da vítima, e não do réu. Ambos são convocados em ocasiões específicas para produzirem suas versões, visto que, a partir das narrativas do réu, são postos como peças importantes para intervir na "construção da verdade". No dia 6 de setembro de 1963, Manoel foi a 5ª testemunha a prestar depoimento. Dada versão foi produzida após Roberto citá-lo como sujeito que teve prática sexual com Carlota. Eis a versão narrada pelo depoente:

Que o depoente mora perto da familia de Carlota e que conhece bem todos da familia; que nunca viu falar mal de Carlota, que ésta sempre foi moça distinta; que a Carlota namorou Roberto mais de um ano; que Roberto interrompia êste namoro e voltava novamente a namora-la; que o depoente nunca viu Carlota namorar outro rapaz sem sêr Roberto; que o depoente esteve no baile e viu perfeitamente quando Roberto chegou nêste baile de madrugada, dançando uma moda com Carlota e já em seguida sairam ambos do salão, para a estrada; que os irmãos de Carlota que um é conhecido pelo apelido de "Ducho" e outro Darci, deram por falta da mesma e seguiram em seu encalso; que o depoente nunca namorou Carlota, somente tivera amizade com a mesma, pois são vizinhos; que o depoente conhece bem Roberto, que éra bom rapaz e que estranhou bastante de este praticar este ato (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 13).

Um dos principais pontos da descrição de Manoel nesse trecho é o contexto. Como já citado, foi uma versão produzida em seguida do primeiro depoimento do réu. A versão que chegou aos ouvidos de Roberto por intermédio de Fernando, sobre a suposta relação sexual entre Manoel e Carlota dias antes do baile, ainda não havia sido apresentada nos autos do processo-crime, nem a versão específica de Fernando sobre os acontecimentos. Essa é a primeira versão narrativa de Manoel sobre os fatos delituosos.

Antes de qualquer coisa, o depoente falou do comportamento de Carlota, sendo em sua percepção positivo. Posteriormente, complementou sobre a ocasião de baile, aprofundando em relação ao comportamento de Roberto, citando que ambos foram encontrados pelos irmãos da vítima. Não há menção direta do réu em relação ao crime sexual, mas existe uma inclinação de destaque ao comportamento de Roberto no relacionamento, em que desfazia e refazia o namoro com Carlota. Algo extremamente importante, é observar que apesar de trazer uma versão mais positiva da conduta de Carlota, não se usou de menções muito comprometedoras em relação a Roberto, indicando um "estranhamento" na prática vinda de um "bom rapaz".

Um novo depoimento foi prestado por Manoel no dia 17 de fevereiro de 1964. Este foi efetuado após o interrogatório em que Roberto apresentou maior descrição da prática sexual entre Manoel e Carlota, por intermédio de Fernando, uma testemunha ocular da ocasião. Dada versão descrita por Manoel, foi mais enfática sobre a vida amorosa de Carlota e Roberto. Após o rompimento do namoro entre ambos, o réu teria estabelecido namoro com outra moça, e a vítima antes de namorar Roberto, teria namorado um rapaz, mas que após a dita ocasião, não soube de nenhum novo relacionamento de Carlota. As condutas de ambos são colocadas como boas. Existe uma negação sobre os boatos da vítima e depoente terem sido encontrados tendo relações sexuais dias antes do baile, como o réu apontou nos seus depoimentos. Além disso, foi reafirmado que a única interação entre o depoente e Carlota é de amizade. Por fim, o comportamento de réu e vítima foi centralizado para dentro do baile, após contestações do defensor do réu:

[...] Que a vitima costuma frequentar alguns bailes que se realizava na localidade, bailes esses que comparece juntamente com seus irmãos; que na data do fato a vitima antes da chegada de Roberto dansou com varios rapazes, inclusive com o depoente; que ouviu falar que o réu chegara atrazado ao baile em referencia porque tinha ido a um outro baile<sup>8</sup> [...] (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 24).

Fernando só produziu sua primeira descrição testemunhal sobre os fatos no dia 18 de maio de 1964, sendo a quarta pessoa a prestar depoimento. Sua narrativa, inicialmente destacou sobre a relação entre Carlota e Roberto, em que o réu teria desfeito a afetividade, entretendo outro namoro. Em seguida, narrou detalhadamente sobre o que presenciou em relação a Manoel e Carlota:

Página | 185

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Não há menção do conteúdo da contestação feita pelo defensor de Roberto, mas foi realizada após ele desenvolver seu depoimento. Há nesse sentido uma possível intencionalidade de trazer a perspectiva do depoente para dentro do baile, condicionando assim uma "avaliação de conduta" da vítima.

[...] Que todavia no dia 25 de agosto, pelas 5:00 horas da tarde fora ao potreiro para fechar seus cavalos quando viu ao atravessar um pedaço do mato surprendeu a vitima e Manoel que, sentados, se bulinavam; que "se pegavam e se apalpavam mas se estavam entregando a conjunção carnal"; que ao suprender o par a vitima estava com o vestido levantado e ambos numa situação que ao depoente parece ser propria a aqueles que estão para se dar a copula carnal ou que ja a tivessm realizado, tendo todavia a esclarecer que não os surprendeu neste ato; que o casal ao ser surpreendidos se retirou sem dizer palavras e o depoente proceguiu caminho indo atender seu serviço; que foi essa a unica vez que surpprendeu a vitima em companhia de pessoas no mato proximo a seu potreiro; que foi apenas o que o depoente viu embora o povo fale do procedimento da vitima; que Roberto parece ser um bom rapaz dedicado ao trabalho da lavoura e de bons princípios [...] (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 31-32)

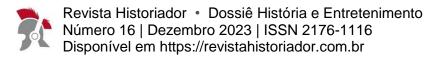
O depoente, contudo, não encerra suas indicações sobre as condutas com este trecho. Indica-se ao final do seu depoimento, com intensa intencionalidade, menções à Carlota e sua família. Nesse sentido, é importante salientar que tais contestações foram feitas pelo "Dr. assistente", presente na ocasião:

[...] Que ao depoente parece ser bom o conceito em que gosam os pais e os irmãos da vitima aqueles um casal de velhos que nem saem de casa e estes trabalha na lavoura e não criam más situações no local; que o depoente costuma ver a vitima por vezes passear pela estrada na companhia de namorados [...] (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 32).

A indicação de "condutas morais" das mulheres, fundamentou-se como força intencional para deliberar os desejos de um aparato judicial. Observamos determinada prática na célebre abordagem de Boris Fausto (2019): *Crime da Galeria de Cristal*. A prática criminosa gerenciada por Albertina e Bonilha contra Malheiros, em um quarto de hotel, foi uma forma de vingança contra àquele que negou a filha da professora, após ter com esta um caso. Fausto complementa uma abordagem no que se refere à indicação da conduta moral de Albertina, como observamos nas constatações do promotor público Dr. Sylvio Campos no segundo julgamento. Assim indicou o historiador:

Chegara a hora de tentar destruir a figura de Albertina, "essa assassina não ocasional, nem passional como ela pretende, e sim uma criminosa por natureza e por instinto. Pelo lado da hereditariedade, ela tem sua mãe, que é uma perdida" — uma referência ao fato de que d. Rosa confessara ter um amante. Albertina, ainda no começo da vida, já realizara em miniatura a conduta da mãe: o passado da ré era uma esteira entretecida por atos de libidinagem (FAUSTO, 2019, p. 84).

Nesta perspectiva, usou-se de uma indicação exterior ao crime para reforçar uma conduta indesejada da ré Albertina. Tal fala não se volta a seu crime, mas assume uma prática de construção em torno de uma postura inadequada da professora que assassinou Malheiros, inclusive, usando da mãe da ré para fundamentar tal argumento. Assim também



em termos de indicações de condutas, Fernando construiu seu depoimento, estrategicamente apoiado em referências sobre supostas práticas de Carlota na comunidade.

Um exemplo de testemunha que não teve envolvimento específico com o crime de que trata o processo, mas foi fundamental para estabelecer um ponto de vista, foi Francisca. A depoente, única mulher convocada como testemunha, consta como 3ª depoente no dia 18 de maio de 1964. Algo que chama atenção no depoimento de Francisca, é esta ter negado de prestar promessa legal perante o juízo, por se considerar "namorada firme do réu" e ter interesse na resolução da ocasião. Sua versão narrativa foi breve e direta. Assim descreveu o escrivão:

[...] Que a depoente é namorada do denunciado, namoro esse que se iniciou em junho de 1963 e não esteve presente ao baile referido na denuncia nada sabendo dizer sobre o caso propriamente dito, pois não sabia sequer das relações de namoro que existiu entre réu e vitima [...] que conhece a vitima apenas de vista e sabe "que falam dela" mas nunca viu nada [...] (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 31).

A primeira questão importante é sobre o namoro, que segundo a depoente, iniciou-se antes do baile. Provavelmente uma testemunha que confirmasse um namoro com o réu, seria uma força a favor de Roberto, visto que, pelas versões que se dirigiam contra ele, o meio de sedução utilizado por Roberto para manter relações sexuais com Carlota, teria sido uma promessa de casamento.

A depoente indicou uma evidente intenção de defender o réu das acusações, e confessa que não poderia afirmar a culpabilidade ou inocência do mesmo, pois, não estava na noite do baile. Porém, existe intencionalidades em seu depoimento. Dizer que "conhece a vítima apenas de vista" e sabe "que falam dela", demonstra que Francisca não poderia afirmar com certeza sobre a procedência de Carlota, no entanto, reforçou uma imposição de conduta, ao indicar uma má percepção que não só vem de uma pessoa, mas de um grupo social.

Um dos únicos exemplos que produziu uma referência de conduta inadequada em referência ao réu, foi Lucio. O mesmo foi nomeado pelo réu no termo de declaração do acusado, como sujeito que "estava de namoro" com Carlota no baile. Seu primeiro depoimento foi dado em 6 de setembro de 1963. Nesse contexto, foi a 4ª testemunha a depor:

Que o depoente é quase vizinho do Snr. Sergio e que conhece bem todos de sua familia e que todos são de bom procedimento, tanto rapazes como as moças; que o depoente nada viu e nada sabe sobre a respeito da menór Carlota, que esta tivesse sido namoradeira [...] que a Carlota, sempre falava para irmãs do declarante que queria casar somente com Roberto e que

outros rapazes não lhe interessavam; que o declarante esteve no baile que se realizava naquela localidade no dia 31 de agosto, proximo passado, e de fato conversou nêste baile com Carlota, mas não com interêsse de namoro, mas simplesmente por amizade; que nêste baile, de madrugada apareceu Roberto e logo foi dançar com Carlota, não demorou muito, ambos desapareceram do salão; que depois, mais tarde, apareceu o irmão de Carlota e disse ao depoente que tinha alcançado na estrada a sua irmã que estava fugindo com Roberto; que o declarante conhece também Roberto, que é um rapaz namorador, gosta de passar com duas ou mais gurias por domingo, e que para companheiros e bom amigo (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 12).

Essa versão foi produzida logo no início do processo, após o termo de declaração do acusado, mas é um diferencial para todo o processo-crime em questão. Lucio, aparentemente, tinha uma boa relação e observava de forma positiva o comportamento de Carlota, e também de sua família. A amizade foi indicada como única base de relação entre o depoente e a vítima. Houve uma narrativa sobre o baile até o momento da dança, seguindo por informações que o irmão de Carlota lhe passou posteriormente. Sobre a conduta de Roberto, foi uma das únicas testemunhas que desenvolveu um olhar mais crítico em relação ao réu. Sua fala foi uma contraposição ao depoimento de Francisca. Enquanto esta buscou enfatizar uma "estabilidade" na sua relação com o réu, Lucio não falou sobre Roberto ser bem ou mal visto dentro da comunidade, mas indicou sobre o comportamento "namorador" e instável de Roberto.

Aos poucos as diversas narrativas desenvolvidas<sup>9</sup> em âmbito testemunhal ganham forma. Os testemunhos começam a se articular em meio aos autos. Roberto teve seu comportamento constantemente amenizado pela figura do bom rapaz, bom amigo, ou causa estranhamento ao estar associado à ação delituosa, enquanto Carlota era envolta de dizeres e olhares sob uma conduta que se instituía na intervenção judicial.

# A VÍTIMA E SUAS PRODUÇÕES VERBAIS

Carlota de fato foi o centro desse processo-crime. Sua desenvoltura tornou-se evidente em um duplo mecanismo: produzir sua versão como vítima e ter sua conduta como abordagem central das versões produzidas pelos/as envolvidos/as. Por mais que nesse segundo caso sua produção seja verbalizada por terceiros (denunciante, réu, testemunhas e demais envolvidos/as), é a ela que se direciona os olhares e falas.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Ao todo, 10 testemunhas produziram seus depoimentos em diferentes momentos. A escolha das destacadas no artigo, foi pautada em trazer as que divergem em versões sobre o fato do baile, ou que se contrapõe sobre as condutas dos referidos.



O primeiro depoimento de Carlota ocorreu após abertura de inquérito, com anexos de comprovante de sua menoridade e o documento de atestado de pobreza. <sup>10</sup> Sua fala foi acompanhada pela presença e escuta de Sergio, seu pai. Eis a transcrição do escrivão:

A declarante há mais de um âno, estabeleceu namoro com Roberto, com intenção de casar com o mesmo; que a declarante foi com seus irmãos para um baile que se realizava naquela localidade no dia 31 de agosto, proximo passado; e que nêste baile encontrou com o Roberto, onde este, sob as promessas de casamento seduziu a declarante têr relações sexuais; que a declarante sob as promessas do acusada cedeu aos desejos do acusado; que a declarante nunca teve namoro com nenhum rapaz a não ser com Roberto que tambem nunca teve relações sexuais com nenhum outro rapaz (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 7).

Nota-se pela transcrição do escrivão, que a fala de Carlota teve um caráter mais direto. Não se falou sobre sua percepção em referência aos comportamentos de Roberto, e indicou não saber de outros namoros dele. Seu depoimento além de negar namoros com outros rapazes, foi voltado para fatos de que havia um relacionamento anteriormente firmado entre a ofendida e denunciado. Sobre procedimentos do crime no contexto de baile, destacou que a promessa de casamento foi feita para direcioná-la ao ato sexual.

A ligação entre o crime sexual e promessa de casamento foi ponto de contestação de Esteves (1989) em *Meninas perdidas*. Para a historiadora, a proposta de casamento evidenciava uma barreira perante a denúncia do delito. Notou-se nos casos apontados, que a promessa além de evitar a denúncia do acusado, se constituía como forma de repetição do ato sexual, na medida em que se refazia a preposição do enlace para a ofendida. Algumas vítimas assim chegavam frente ao judiciário após longo tempo do crime, e/ou em condições de repetição do ato sexual com o acusado (ESTEVES, 1989, p. 167).<sup>11</sup>

Outro momento em que Carlota teve espaço no processo, foi no contexto da acareação. Tal parte foi requerida após seu pai Sergio por intermédio do procurador nomeado, fazer um requerimento solicitando determinada intervenção, após ocorrer nos autos dois testemunhos divergentes sobre o fato apresentado nos ditos depoimentos de Fernando e Manoel. Eis as palavras de Carlota em tal fase: "[...] que é mentira o que diz o segundo acareado<sup>12</sup> te-la vista juntamente com o 1º acareado em um mato, pois que nunca saiu desacompanhada de seus parentes" (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 42).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Sobre o atestado de pobreza, sua presença justificava o custeamento do processo por parte do órgão responsável. Caufield que apontou apenas quatro exceções de menção da "miserabilidade nos 450 processos por ela analisados, indicou que nestes casos, o processo era custeado pelo Ministério Público (CAUFIELD, 2000, p. 206).

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Em relação à Carlota, a promessa de casamento não se compõe como barreira na denúncia, mas foi indicada como um meio de direcionamento para o ato sexual.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> No contexto de acareação, realizada em 21 de dezembro de 1964, foram novamente convocados a prestarem depoimentos o 1º Acareado: Manoel e o 2º Acareado: Fernando. O segundo novamente

A primeira narrativa de Carlota tem características mais precisas em relação aos demais envolvidos/as no processo. Há somente sua versão objetiva, sobre a situação do namoro que entreteve com Roberto, e também sobre o crime, em que foi indicado a promessa de casamento por parte do réu. A segunda e breve narrativa é posta como meio intermediário, o espaço de sua fala foi partilhado com dois acareados (Manoel<sup>13</sup> e Fernando). A fala da vítima foi mais voltada ao caráter defensivo, no caso, uma indignação sobre a versão disposta pelo segundo acareado.

Assumir a versão de Carlota no processo—crime é entender que houve diversas ocultações postuladas contra a mesma. A ação denunciante parte de Sérgio, as falas da vítima, são supervisionadas pelo pai. Sua autonomia e liberdade não deixaram de ser interrompidas. Isto também parte das autoridades. Como exemplo, o promotor público, que produziu contestações para os dois acareados, mas para Carlota, as poucas palavras ditas no contexto de acareação se encerram com: "Nada mais disseram e nem lhes fora perguntado [...]" (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 42). Mesma prática é evidente em sua primeira versão sobre os fatos, ou não disse, ou não lhe fora perguntado, ou não foi transcrito sobre o depoimento de Carlota, uma menção direta às condutas, especialmente a do réu Roberto.

Mesmo com ocultações na fala, a centralidade de todo contexto para instaurar "a verdade" nos autos, recai sobre Carlota. São os olhares e dizeres de sua conduta, na comunidade e no baile, que são essências construtoras deste processo-crime. Para construir a base testemunhal, era necessário falar sobre a vítima, lançar percepções sobre esta. Assim como o exame de conjunção carnal onde quem fala é seu corpo, sob o olhar dos peritos.

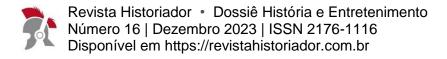
### PERITOS E "SUJEITOS DA LEI" COMO CONSTRUTORES DA "VERDADE"

Se a produção testemunhal foi uma forte base para entendermos versões do fato e obtermos concepções por meio das narrativas sobre os comportamentos, o exame de conjunção carnal é outro meio interventor, neste caso, para oferecer um "olhar médico" sobre o corpo de Carlota.

Gabriel José Pochapski (2018) que estudou sobre práticas de violência em Mallet entre 1931 e 1950, tangenciou em torno da topografia corporal para analisar práticas de violência no município. Cita-se o caso de Marisa, que em 1933 foi submetida ao exame,

narrou sobre o que supostamente viu ente Manoel e Carlota no dia 25 de agosto (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 42).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Na acareação, além de Manoel negar as acusações feitas sobre Fernando após as contestações feitas pelo promotor público, indicou conhecer a vítima a certo tempo "sabendo tratar-se de moça prendada" (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls.42).



para que médico e farmacêutico pudessem compreender "os enunciados do corpo", o crime que a ofendida alegava contra Elder. Assim concluiu Pochapski sobre o caso: "Antes de qualquer outro detalhe ou descrição da própria vítima, era a sua vagina que deveria falar, dar os sinais do evento, indicar em suas marcas o que teria se sucedido em 1933". (POCHAPSKI, 2018, p. 355).

A constatação médica em torno da afirmação ou negação da virgindade da mulher era indicada por meio da análise do hímen. Azeredo e Serafim (2012) citam Viveiros de Castro (1897) que apontou problemas na análise da membrana para definir ou negar a virgindade da mulher. O rompimento ou aspecto intacto do hímen, não se definia unicamente pela relação de virgindade, mas também por doenças, por exemplo. A fisiologia tornava-se falha, mas o saber médico era firmado sem constatações (VIVEIROS, 1897 apud AZEREDO; SERAFIM, 2012, p.438).

No caso de Carlota, o exame de conjunção carnal foi realizado no início do processo, em 4 de setembro de 1963. Antes do interrogatório do réu, das declarações da ofendida e dos depoimentos das testemunhas. Foram ao total oito quesitos estabelecidos para compor o fundamento do documento médico. Foi o segundo, que questionava a data da possível conjunção, que se tornou eixo central para a abordagem judicial.

O segundo quesito assim questionava: "Qual a data provável dessa conjunção?" Sendo indicado como reposta: "Há 4 (quatro dias)". Exatamente quatro dias antes do exame, acontecia na localidade o baile referido a este processo-crime. Uma afirmação exata da data do crime sexual, tornou-se uma prova essencial contra Roberto (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls.8).

Claudio, um dos médicos que realizou o exame, foi colocado como uma testemunha no processo-crime. Seu dizer, supostamente, não visava falar sobre as "posturas" no baile, pois, não estava presente. Seu papel é fundamentado pela prática médica, seu dizer é concebido como detalhamento sobre as condições do exame - do corpo de Carlota. Assim indicou o médico como primeiro depoente do dia 18 de maio de 1964:

Que conhece réu e vitima aproximadamente a oito anos e nada sabe dizer no tocante aos termos da denuncia devendo esclarecer, no entanto, que foi o proprio depoente quem efetuou, na qualidade de co-perito o exame de conjunção carnal de fls. 8 e v., exame esse que reconhece neste momento; que tem a esclarecer no tocante ao exame em questão que existe duvidas, ou poderá existir no tocante a resposta oferecida ao segundo quesito, pois ali consta simplesmente "a quatro dia" quando no livro respectivo o depoente respondeu ao mesmo quesito dizendo "ha mais ou menos quatro dias"; Que ao ser transcrito aquele exame na forma apropriada houve por sem duvida um equivoco por parte do Sr. Escrivão de Policia, lapso a que o depoente não notou ao assinar o auto de exame em referência [...] Dada a palavra ao Dr. Promotor Público por este foram requerido reperguntas que deferidas a testemunha respondeu: Que o depoente ao examinar a vitima constatou ser defloramento recente bem como constatou ainda espécie de

pontos hemorrágicos e himienais conforme consta do auto do exame dos autos (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls.30).

A grande questão do depoimento de Claudio, foi o poder que a escrita teve para mudar todo o sentido "da verdade". Segundo o médico, o termo em referência ao segundo quesito foi mencionado de forma incorreta. O dizer "Há 4 dias", por meio do documento oficial do exame de conjunção carnal, atribuía uma assimilação direta entre o crime e a noite de baile. Por mais que algumas testemunhas colocassem outra versão, o exame era preciso na data.

O médico em seu depoimento atribuiu o equívoco a transcrição do escrivão. Segundo o perito, o termo correto seria "Há mais ou menos quatro dias". O sentido da frase muda totalmente. Um sentido de certeza, dá espaço a uma frase incerta, a data não é mais exata, a versão do réu e de Fernando sobre a suposta prática entre Manoel e Carlota, ganham mais intensidade, pois, por mais que a colocação do médico não provasse a inocência do réu, também não oferecia para as autoridades a certeza de sua culpa. Fato curioso apontado na constatação do perito, foi uma referência ao escrivão. Este teria errado o termo de referência na transcrição. Celeste Zenha (1985) destacou sobre como o escrivão podia impactar na produção de sentidos para constituir entendimentos e vereditos. O ofício destes sujeitos vinculados ao contexto judicial em escrever aquilo que se narra em depoimentos e interrogatórios, tornava-se o registro dos processos-crimes. As "verdades" ditas nos autos, são transcrições dos escrivães (ZENHA, 1985, p. 130).

Não há como negar que o depoimento do perito trouxe uma reviravolta no processocrime. A exemplo disso, podemos observar um relatório transcrito pelo escrivão no dia 9 de setembro de 1963.<sup>14</sup> Houve no relatório os pareceres do sub - delegado do distrito, ordenando que tal documento fosse enviado com os autos do processo ao juiz "por intermédio do cartório competente":

[...] Roberto de fáto teve namoros com a menor Carlota, cujo namoro o acusado interrompia e tornava a namora-la, e, no dia do baile realizado na escola do Rio do Couro no dia 31 de agosto, proximo passado, a Carlota com intensão de fugir e casar com Roberto, pela madrugada da mesma noite, saiu do salão de baile e acompanhou-o ate uma certa altura da estrada. O acusado Roberto em suas declarações nega de ter relações sexuais com a moça, mas confirma que fôra surpreendido pelos irmãos de Carlota, no momento quando ambos discutiam e Roberto não estava concordando que Carlota continuasse a acompanhando. Pelo que foi apurado nas declarações do acusado como também nos depoimentos das testemunhas, é palpavel que o Roberto depois de satisfazer os desejos sexuais, cujo ato sem duvida alguma foi praticado, conforme está constatado pelo Auto de Exame de Conjunção Carnal procedido na menor

1

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup>A versão mais detalhada de Roberto, onde o mesmo cita com detalhes o que ouviu por intermédio de Fernando, só ocorreu depois, no dia 6 de novembro de 1963 (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 17).

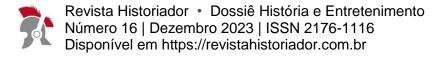
Carlota, o acusado Roberto, procurou por todos os meios de livrar-se da mesma [...] (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 14).

O trecho acima evidencia que a descrição contida no exame de conjunção carnal foi de grande influência na escrita do relatório. Em meio aos pontos em que destacou uma escrita provavelmente voltada aos dizeres dos envolvidos/as que até então prestaram suas versões, visto que, fala de intenções, do namoro e da situação em que vítima e réu foram encontrados na estrada após o baile, há também uma indicação que indica uma culpa contra Roberto. Há ainda pela descrição, um contexto que indica uma conduta inadequada em referência a Roberto, em que o mesmo rompia com o afeto e em seguida tornava a estabelecer com Carlota um vínculo de namoro. A vítima nesse trecho foi citada como atraída pelas promessas de casamento, não se volta um dizer igualmente incisivo como em outros trechos do processo-crime. Conclui-se no entanto, sobre sua "fuga" do baile e sobre a pretensão do "casar-se".

Contudo, o termo do interrogatório do acusado no dia 6 de novembro de 1963, em conjunto com o depoimento cedido por Fernando em 18 de maio de 1964 e o testemunho de Claudio, perito, que retira a legitimidade da resposta do segundo quesito, estabeleceram um sentido incerto para o processo-crime. A palavra da vítima que já fora constantemente barrada, era interposta pela incerteza do exame a que fora submetida. Assumir o trecho do relatório, como de impacto na decisão de um veredito, tornava-se assim, uma sustentação prévia - passível de mudanças.

Após a denúncia, exame, longos depoimentos com divergências, acareação e também os processos vinculados aos autos como conclusões, envios, mandados de intimação, têm-se as alegações finais no dia 6 de fevereiro de 1965 direcionadas ao juiz. Eis alguns pontos retomados, no documento assinado pelo promotor público:

O primeiro tópico apresentado é denominado: "Os fatos", sendo partes conclusas do processo, ou seja, aquilo que as autoridades em seu jugo entendem por verdade sem contradições. A primeira parte é uma indicação sobre a denúncia, que partiu de Sergio, alegando que Roberto teria seduzido sua filha na ocasião do baile. Em seguida foi mencionado o baile, no qual os irmãos de Carlota teriam ido ao seu encontro e visto a mesma "conversando com o réu". Em complemento a esta parte foi citado sobre o momento em que os irmãos da vítima teriam proposto a solução para o caso, quando viram Roberto e Carlota na estrada: casamento. Na versão transcrita, foi afirmado que os irmãos não teriam visto a conjunção, no entanto, dada afirmação não é dada por estes, pois em nenhum momento do processo-crime, estes foram dispostos como informantes. A última colocação do tópico foi sobre exame de conjunção carnal. O sentido da transcrição tem um caráter



incisivo quanto ao resultado do segundo quesito: [...] "tendo os srs. peritos, com raríssima e espantosa precisão constatado que a vítima fôra deflorada há quatro dias".

Em seguida, houve a defesa do réu intermediada pelo seu defensor. Arquitetou-se esta fase sobre três pontos: a impossibilidade do exame ser exato quanto à data da conjunção carnal, a retomada da versão que atribui à prática sexual ao dia 25 de agosto antes do baile na qual Carlota teria sido vista com Manoel, e o terceiro ponto prova a influência testemunhal, em que se destacou uma conduta "namoradeira" da vítima, complementando com uma afirmativa sobre seu comportamento: "[...] muitas vezes teria sido vista em idílio com outros rapazes".

O tópico "provas" indicou bases que se lançaram para fundamentar o crime. Foram destacadas quatro: a virgindade de Carlota, comprovação da menoridade, a relação do exame que fora descrito especificamente com o termo "há quatro dias" e a base testemunhal, que foi nesse trecho desqualificada: "A prova testemunhal, toda ela, como quase sempre acontece nesta espécie de crime, nada, ou quasi nada nos esclareceu" (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 45).

Antes de partir para o último tópico, houve uma abordagem "dos fatos" que favoreciam quanto à inocência do réu. Um primeiro ponto foi a narrativa produzida por Roberto, em que não havia uma prova sobre o que os irmãos teriam visto na estrada entre Carlota e Roberto. Há menção também ao testemunho de Claudio, que indicou os erros na descrição do exame de conjunção carnal. Com complemento a este quesito, acrescentou-se a versão que Fernando e Roberto indicaram o ato sexual entre Carlota e Manoel antes do baile.

O último tópico: "O Direito" iniciou com a definição penal a que refere-se a tipologia do crime apresentadas nos autos. No caso se refere ao Artigo Penal 217 do Código Penal de 1940: "Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança" Pena:-reclusão de dois a quatro anos (Código Penal de 1940, Artigo 217). A definição da lei é o único momento das alegações finais em que a legislação fala de forma autônoma, ainda que para servir de base para fundamentar o que já fora descrito, e o que estava para ser definido. Foi apontado uma "suposição" da virgindade da vítima até o dia do baile, complementada com sua menoridade, quesitos estes, que acrescidos da "inexperiência", configuravam o crime de sedução, previsto no Artigo 217. Assim, pelo viés do Direito e sob lançamento de interpretações, se direcionaria um veredito para o fato. A "inexperiência" de Carlota foi um ponto - chave nesse trecho:

A vítima tinha conhecimento que o réu possuía outra namorada, frequentado sua casa, com pleno consentimento dos seus pais. b)- O réu saiu do recinto onde se realizava o baile, tendo a vítima ido ao seu

encontro. c)- Os irmãos da vítima, estes, <u>logo em seguida</u> foram a procura de sua irmã, encontrando-a em companhia do réu, em plena estrada, conversando. Isto demonstra a facilidade com que o réu conseguiu o seu objetivo (se é que o verdadeiramente conseguiu). d)- A vida pregressa da vítima, pouco ou quasi nada a recomenda. Namorava, e isto continuamente. Verdadeira afirmação em/ Juizo da testemunha Fernando, e não se pode mais siquer falar em inexperiência ou justificável confiança da vítima (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 46). (Grifo da fonte).

A referência ao Artigo 217 do Código Penal de 1940, neste contexto, foi o meio que serviu para o promotor público lançar suas interferências e interpretações nas alegações finais. O fato da "inexperiência" foi desdobrada por uma sequencial negativa em relação à Carlota. Figura-se nos quatro aspectos apontados uma ênfase de que o meio de sedução não era válido neste contexto. Os quatro apontamentos voltaram-se para uma narrativa que figurava uma atitude de insistência e impulsão por parte da vítima, já que pela percepção das autoridades, Carlota sabia do namoro entre Roberto e Francisca, e teria ido ao encontro do réu para fora do baile. De forma mais específica, o quarto destaque indicou a base testemunhal fazendo referência à menção de Fernando, mas nos três primeiros também se aponta uma interpretação advinda das versões narrativas de diversos meios produzidos no decorrer do processo-crime. São quatro tópicos que deixam de citar o exame de conjunção carnal, nem mesmo o testemunho de Claudio sobre o erro na transcrição é mencionado. Os comportamentos narrados, as conclusões tomadas na descrição, demonstram um forte apego para o que se falou da conduta da vítima. O fato foi negado, enquanto as provas eram tidas como "duvidosas", e os testemunhos de alguns sujeitos teciam um comportamento não adequado vinculado à Carlota. Por fim, o documento assinado pelo promotor público destacou que para este, o veredito em nome da "Justiça" deveria ser em torno da absolvição do réu (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 43-46).

No dia 12 de fevereiro de 1965 foi realizado um novo documento das alegações finais<sup>15</sup> que se torna um contraponto do que fora descrito em 6 de fevereiro de 1965. Um primeiro ponto, é em relação a "sedução". Nesta versão, o absolver não era simplesmente negar o fato por não se ver. A palavra da vítima, precisava ser "ouvida": "[...] Portanto, crime de sedução, que jamais poderá apresentar testemunhas visuais, ou pelo menos, délas nunca se tiverá noticias, por este motivo, as declarações da ofendida, assumem grave e suma importância [...]". Desta longa versão, observamos especialmente um olhar duvidoso quanto à escolha das testemunhas e narrativas destas. Um dos principais exemplos é Fernando. Uma série de pontos foram colocados como incongruentes em seus depoimentos. Um dos exemplos de grande ênfase, foi o contexto da acareação, em referência ao que indicou entre Carlota e Manoel:

<sup>15</sup> A única indicação é que foi direcionado ao "M. Juiz", e teve assistência do "M. P". Seguindo-se a lógica da terceira parte das alegações finais, supõe-se que fora descrita pela parte de Acusação.

[...] Refere, ainda, com impressionante precisão <u>o dia e a hora</u> do encontro, porém <u>não se lembra a que dia da semana correspondia o fato assistido por ele-</u> testemunha!<sup>16</sup> (fls. 42 verso). A sua memória, não se revelava, assim, tão bôa. E êsse esquecimento, é, também impressionante e deplorável. O'ra era um domingo! O dia <u>25 de agosto de 1963</u>, qualquer calendário o registra, foi um DOMINGO. E <u>domingo</u>, é dia que os habitantes da zona rural, não olvidam, não esquecem, eis que, <u>é o dia de ir á missa; de receber ou fazer visitas; é o dia, por excelência, de repouso!</u> [...] (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 51-52). (Grifos da fonte).

O contexto de acareação já foi um grande indicativo da intencionalidade de obter resposta pelo depoimento. A contestação foi lançada por parte do assistente de acusação, a colocação de dada resposta nesse contexto de alegações finais, foi um fechamento da estratégia. O ponto de destaque processual dos costumes na localidade ao domingo, foi um meio de aproximação, para se indicar as incongruências do acareado. Sobre estes e outros apontamentos se encerra a segunda parte das alegações finais dirigidas ao juiz, destacando um parecer favorável de acordo com a condenação de Roberto pelo crime constatado no Artigo 217 do Código Penal de 1940 (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls, 50-52).

A terceira parte das alegações finais foi produzida em 12 de fevereiro de 1965, constatando a palavra do advogado de defesa do réu. Houve nesse contexto, uma prática insistente, que foi práxis de toda estratégia defensiva: reativar menções depreciativas da conduta de Carlota. Eis um exemplo:

[...] Pelo contrário, suas declarações de um procedimento recatado como noiva são desmentidos pelas diversas testemunhas ouvidas. Frequentadora assidua de todos os bailes que se realizavam nas redondezas de sua residencia, a eles comparecia acompanhada apenas de seus irmaõs, e não daquele que lhe prometera casamento (o denunciado), seu noivo, dançando com todos, mesmo na ausencia daquele que lhe prometera casamento (o denunciado)! [...] Provado o desvirginamento da vítima, não está, porem provado o autor do mesmo. O denunciado a néga e nós a negamos como seu defensor, com apoio na prova colhida neste processo. Se é verdade que, provada a perda de virgindade, a imputação ao acusado, ainda que este a conteste, é sujeita, na prática dos Tribunais, a elementos de provas que são o fulcro insubstituível às declarações da ofendida, em favor da qual sendo recatada, milita forte presunção de credibilidade (PB005.Cr 1179.120, fls. 54).

Algo enfático imposto como índice desqualificador da conduta de Carlota, foi o fato desta frequentar bailes, sem a companhia de Roberto, o que moralmente a "desviava" do dilema da "conduta adequada". Boris Fausto (2014) indicou sobre como a presença de moças em "espaço de sociedades dançantes" era utilizado como índice de reforço para depreciação da moral destas. Como exemplo, o historiador citou a imprensa que buscava

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> O dizer de não saber o dia da semana foi citado pelo depoente após contestações do assistente de acusação (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 42).

impor estes ambientes como marcadores da "corrupção das meninas" (FAUSTO, 2014, p. 209). Por mais que os bailes fossem atividades comuns em Irati, <sup>17</sup> neste processo, o termo "frequentadora assídua de todos os bailes", parece indicar um dizer que marca de forma depreciativa a conduta de Carlota. Foi sob dizeres da vítima, acrescidos do dilema de "falta de provas", que se sustentou a estratégia defensiva, apoiando a absolvição de Roberto (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 54- 56).

O veredito do juiz foi mais direto. Foi retomado vários pontos realocados em torno das alegações finais, sobre testemunhos e narrativas, mas se desfaz dos mesmos quanto à construção de uma decisão para o caso. A autoridade parece ter se fixado no conteúdo do exame de conjunção carnal. Assumir isto como concreto parece contraditório, pois se apontou o exame como incompleto de provas. Uma hipótese mais concisa é quanto ao uso dos "erros" do exame, para tecer um veredito apoiado na "falta de provas":

[...] Diz-se á que o Auto de Exame de Conjunção Carnal (fls. 8 e v.), constitui a prova robusta, concreta e definitiva que se quer. Êsse laudo, porêm,-incrivelmente complementado em Juizo (fls.30 e v.), - é desvalioso. Demonstra, tão-somente, não o despreparo profissional dos renomados senhores peritos, mas o desleixo com que o subscreveram [...] Por fim, assumiriam extraordinária relevância as declarações da vítima se fossem coerentes e apoiadas em outros elementos da prova Tais declarações, no entanto, se apresentam isoladas e não se mostram plausíveis ou alicerçadas em fatores outros que, embora circunstanciais, as comprovassem. Dessa forma, verificou-se que, no tocante à sedução, o processo, além de materialidade do fato, não elucidou a sua autoria e, sequer, a data aproximada do evento. Sobraram suspeitas, presunções, "dúvidas tremendas", como sublinha o digna Assistente (fls. 51) [...] (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 48).

A versão da vítima, suas narrativas, a denúncia paterna, parecem não bastar, pois há vazios, que aos olhos do juiz não confirmavam o crime. Vazios esses que levam ao seu veredito: "JULGO improcedente a denúncia, por não haver prova suficiente para o decreto condenatório (Art. 386 n. VI, do Código do Processo Penal)<sup>18</sup> e absolvo Roberto da acusação que lhe foi intentada". (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 59). A desenvoltura do juiz não se desvinculou de uma condição que se construiu historicamente no contexto jurídico. Michel Foucault (2002) indicou que o aparato judiciário desde o período feudal, centralizou no juiz a certificação de uma regularidade no sistema judicial. Nesse sentido, o encaminhamento de toda mobilização, de certa forma, ocorria entre os

paranaense de Mallet.

18 "O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VI- não existir prova suficiente para condenação" (Código Penal de 1940, Artigo 386).

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> No Centro de Documentação e Memória de Irati (CEDOC), constam armazenados 43 processoscrimes e inquéritos policiais envolvendo bailes no município de Irati. Sobre os bailes, sugerimos leitura da pesquisa realizada por (STACHUK, 2015), em referência a tais atividades no município paranaense de Mallet.

sujeitos envolvidos no delito. <sup>19</sup>O juiz neste caso, assumia uma peça importante, que definia e sustentava "verdade" dos autos", mas sobre tal formulação, seria equivocado desconsiderar toda mobilização testemunhal como construtora de significados para a firmação do veredito. (FOUCAULT, 2002, p. 61-62).

O veredito do juiz no dia 19 de abril de 1965, não foi o final desse extenso processocrime. Sergio, o pai de Carlota, por intermédio do assistente do Ministério Público, promoveu uma apelação contra a decisão do juiz no dia 13 de maio de 1965, destacando novamente diversos pontos contra Roberto, muitos destes já descritos nas alegações finais que opinavam pela condenação do réu. A relação de sedução foi uma base novamente citada e desdobrada. Mas a absolvição do réu foi efetivada no dia 10 de junho de 1965 sob o pretexto já destacado: a falta de elementos que comprovassem o crime. Desta vez, os acréscimos com destaque às referências testemunhais sobre as condutas de Carlota, são assumidos e mencionados, neste contexto, em tom ofensivo e crítico: [...] Essa é Carlota, a vítima. Sua conduta, seu comportamento, está bem retratada nesses depoimentos [...] Abraçada por um, pelo mato com outros, de mãos dadas com seus namorados, assim vivia a recatada e inexperiente Carlota (BR.PRUNICENTRO. PB005.Cr 1179.120, fls. 60-.68). Ao final, toda construção justificativa utilizada para definir a absolvição de Roberto centrada na "falta de provas", se desmanchou. A absolvição efetiva demarcou algo que desde o início buscou se compreender por contestações e estratégias de narrativas: a percepção de Carlota sob múltiplos olhares, que eram filtrados em uma só narrativa, a da "moça desonrada", que não era "inexperiente". Esta que foi inibida de falar, foi centrada nos dizeres, compreendida pelo olhar do outro. As narrativas sobre a vítima eram assumidas como "as verdades" dos autos, o marco que justificava a absolvição do réu. 20

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Um dos motivos pelos quais Boris Fausto indicou em sua pesquisa uma discrepância entre o índice real de criminalidade e as denúncias registradas de crimes sexuais, foi justificada em torno da "tendência da vítima se sujeitar a vexames" (FAUSTO, 2014, p. 198). A condição de haver em relação às fontes armazenadas estudadas, sobre práticas de crimes em bailes em Irati, apenas uma referente a crime sexual, não deve ser assumida pela ótica de um índice menor de tal tipologia delituosa, mas necessita da compreensão da forma pela qual a vítima de determinado delito era compreendida pelo aparato jurídico.

<sup>20</sup> Em 1969 o processo foi arquivado.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Como aponta Foucault, esta prática passou por reformulações. A exemplo do surgimento da figura do procurador por volta do século XII. Sua presença passou a "dublar e substituir a vítima", permitindo uma posse política sobre o mecanismo judiciário (FOUCAULT, 2002, p. 65-66).



Carlota foi um exemplo desse "vexame", que se edificou em prol da construção do que se ditou como "verdade" nos autos.

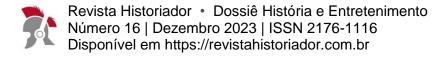
O processo-crime que cristalizou a ação realizada contra Carlota, foi um grande exemplo de como as produções narrativas tendem a se comportar dentro do âmbito judicial. O papel documental de determinada via institucional, não se resume pelo veredito, mas é construído gradualmente, visando traçar uma "verdade", a qual é avaliada por aqueles que ordenam o que é concebido como verídico ou não (ZENHA, 1985, p. 126).

Neste caso, a denúncia se iniciou com a intervenção paterna. As palavras de Sergio se transcrevem como recorrência contra a prática criminosa ocorrida na noite do baile. Carlota também desenvolveu suas versões durantes os autos - em poucas ocasiões e de forma direta. Em contraposição ao seu reduzido espaço de fala, foi alvo da mobilização judicial, o que se dizia, se centrava em Carlota. Roberto, o réu, fecha a terceira parte principal deste processo-crime. Produziu suas narrativas de defesa, que passaram a ser mecanismos de acusação contra a vítima, o que parece prática não rara em crimes sexuais. Observamos o mesmo contexto com a pesquisa de March (2015): ao abordar um crime de estupro contra uma menina de 13 anos, notou-se que o réu buscou se colocar como vítima da "sedução" da ofendida, uma mulher descrita como "perigosa, ativa, imoral e sexual" (MARCH, 2015, p. 258).

É das testemunhas que há uma complementação narrativa sobre as condutas, de forma muito mais nítida em relação à Carlota. São sobre estas que a verdade dos autos se constituiu. O filtro do ver, do ouvir, tornaram-se fundamentos dos seus dizeres, que produziram concepções e referências. Conforme March (2015), antes mesmo do inquérito, as testemunhas já exercem uma postura de julgamento. A recorrência da notícia de um crime era alvo público pelas fofocas e olhares (Ibidem, p. 260). Contudo, em âmbito judicial é que podemos ver o "aflorar" destas concepções e intencionalidades.

Claudio assumiu dois papéis: como perito que expressa um olhar médico sobre o exame de conjunção carnal e sobre o corpo de Carlota, sendo também, depoente que desqualifica a legitimidade do exame a que Carlota foi submetida, antes de partir para investigações do crime. Como muito bem destacou Pochapski: antes da vítima falar, ou de se iniciar a investigação de crime, é a vagina da mulher que deve indicar para o perito, as condições existentes do crime. A voz da vítima foi tida como nula perante à intervenção médica (POCHAPSKI, 2018, p. 355). A narrativa de Claudio, foi ponto - chave para produzir um caráter incerto e duvidoso sobre um exame que era considerado prova de extrema importância na percepção das autoridades judiciais.

Têm-se ainda as autoridades. O escrivão foi como "um filtro": as mobilidades, as ações, as narrativas, passaram por ele antes de se tornar uma escrita documentada.



Promotor público, defesa, acusação e juiz, lançaram nas alegações finais, vereditos e "conclusões", reativando depoimentos. Apesar de toda "maquinaria jurídica", no final, o que ditou o veredito foram os "valores sociais". A percepção de Boris Fausto (2014) sobre o corpo de "jurados", sujeitos que definem a "verdade" incontestável dos autos, se fez presente no contexto de Carlota. Todos que tiveram "o poder" de julgamento sobre o crime em que a vítima é uma mulher, são homens. São estes que julgam o crime de um indivíduo do sexo masculino, cometido na maioria das vezes contra uma mulher (FAUSTO, 2014, p. 206).

Para finalizar, concluímos com Carlota, peça principal das narrativas no processocrime em questão. Carlota foi o inverso de todos os outros sujeitos dispostos na situação. Apesar de um reduzido espaço que evidencia sua versão dos fatos, esta assume uma ampla presença nos dizer alheio. Sérgio recorreu à Justiça e produziu sua versão sobre um crime cometido contra ela. O exame realizado pelos peritos falava de seu corpo. Roberto se defendeu usando de uma narração da conduta sobre a vítima. Testemunhas a citam, ou são incitadas a falar de Carlota, ou ainda dos saberes sobre a mesma. Com quem dançou, com quem namorava, onde estava, quem a acompanhava, é o ouvir sobre Carlota, é o olhar sobre ela, e o dizer destas percepções que centram esta abordagem. A absolvição do acusado se fundamentou em um denso papel de descrição sobre a vítima. Como apontou Foucault (2014) em relação ao discurso, partindo de uma lógica mais profunda do que a compreensão de uma "universalização" deste: "Tudo se passa como interdições, supressões, fronteiras e limites tivessem sido dispostos de modo a dominar, ao menos em parte, a grande proliferação do discurso" (FOUCAULT, 2014, p. 47). Compreender a produção das narrativas, não é simplesmente concebê-las na essência de sua evocação, mas assumi-las por trás das maquinarias controladoras, que assumem para si o que se formulará como o discurso da "verdade".

### **FONTES**

CEDOC/UNICENTRO, Centro de Documentação e Memória de Irati da Universidade Estadual do Centro-Oeste, Campus de Irati. Fundo da Comarca de Irati, 1931-1969, Processo crime PB005.Cr 1779.120, 1963-1969.

Código Penal de 1940. Disponível em: DEL2848 (planalto.gov.br). Acesso em: 14/07/2023.

### **REFERÊNCIAS**

AZEREDO, Jéferson Luis de; SERAFIM, Jhonata Goulart. RELAÇÕES DE GÊNEROS: (DES)CONSTRUINDO CONCEITOS A PARTIR DOS CÓDIGOS PENAIS DE 1890 E 1940. In: 1º Simpósio de Integração Científica e Tecnológica do Sul Catarinense – SICT-Sul. Revista Técnico Científica (IFSC), v. 3, n. 1, 2012, p. 432-446.

CASTRO, Francisco José Viveiros de. **Delictos contra a honra da mulher**. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha, 1897.

CAUFIELD, SUEANN. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

CORRÊA, Marisa. **Morte em família**: representações jurídicas dos papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal (parte especial)**. Vol. II, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas**: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FAUSTO, Boris **Crime e cotidiano:** a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Edusp, 2014.

FAUSTO, Boris. O crime da Galeria de Cristal e os dois crimes da mala, São Paulo, 1908-1928. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collége de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 24 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro. Nau Editora: 2002.

IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo de 2022. Irati-PR. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/irati/panorama. Acesso em: 08/10/2023.

MARCH, Kety Carla de. "Jogos de luzes e sombras": processos criminais e subjetividades masculinas no Paraná dos anos 1950. 2015. 305 f. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

PIAZETTA, Naele. **O princípio da igualdade no Direito Penal brasileiro**: uma abordagem de gênero. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2001.

POCHAPSKI, Gabriel José. **Entre corpos e espaços**: uma história da criminalidade nas matas de araucárias (Mallet-PR, 1931-1950). 2018. 442 f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

RIBAS FILHO, Marcelo Douglas Nascimento. A palavra das vítimas em crimes sexuais: defloramento, sedução e estupro em Irati-PR (1931-1950). In: **Outros Tempos**, v. 19, n. 34, 2022, p. 1-28.. Disponível em: https://www.outrostempos.uema.br/index.php/outros\_tempos\_uema/article/view/983/938. Acesso em: 07/10/2023.

STACHUK, Angelica. "Bailes e festas do barulho": sociabilidade e crime em Mallet-PR (1925-1965), 2017. 114 f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Estadual do Centro Oeste, Irati, 2017.

VAQUINHAS, Irene Maria. **Violência**, **Justiça e Sociedade Rural**: os campos de Coimbra, Motemor-o-Velho e Penacova de 1858 a 1918. Porto: Edições Afrontamentos, 1995.

ZENHA, Celeste. As práticas da justiça no cotidiano da pobreza. In: **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 5, n. 10, mar/ago. 1985, p.123-146. Disponível em: https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID\_ARQUIVO=3605. Acesso em: 07/09/2023.